



PROCESSO TC – 08547/22

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Licitação. Pregão Presencial nº 0082/2022. Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, e do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, suas autarquias e fundações. Regularidade do certame e do contrato decorrente. Determinar a verificação de cumprimento do ajuste contratual. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00761/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise do Pregão Presencial nº 0082/2022 realizada pela Secretaria de Estado da Administração, cuja titularidade da Pasta cabia a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, e do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, suas autarquias e fundações, tendo por vencedor o Banco Bradesco S/A, no valor total de R\$ 282.015.384,02. Ressalte-se que a referida entidade bancária ofertou o maior lance para o gerenciamento da folha dos servidores do Estado da Paraíba, razão pela qual não há desembolso por parte da Administração Pública, por conseguinte, não existirão despesas a ser registradas no SAGRES.

O exame inaugural (relatório fls. 958/962), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I anotou a ausência do envio de determinados documentos obrigatórios necessários ao exame da regularidade do procedimento de escolha. Ao final das considerações iniciais, a Unidade Técnica apontou as seguintes falhas:

Ante o exposto, foram detectadas as seguintes inconformidades/necessidade de esclarecimentos:

- 3.1. Ausência de termo de contrato, em descumprimento à Portaria TC nº 187/2018 (item 1.19);
- 3.2. Ausência de publicação do extrato do contrato, em descumprimento ao art. 21, XII, do Decreto Federal 3.555/2000. (item 1.20); e
- 3.3. Ausência de comprovação do pagamento do valor homologado, em atenção ao item 14.1 do Termo de Referência (item 2.2).

A continuidade da marcha processual se deu mediante a citação da autoridade responsável, que tombou explicações e apresentou documentos (DOC TC nº 109.838/22).

Redirecionado à DIAFI, a Inspeção de Contas, em novo pronunciamento (relatório fls. 1.187/1.189), entendeu que as inconformidades inicialmente aludidas foram integralmente saneadas. Em sede de conclusão, o Órgão de Instrução firmou entendimento no sentido da REGULARIDADE FORMAL do Pregão Presencial nº 082/2022 e do contrato nº 061/2022, dele decorrente.



Os autos eletrônicos seguiram para MPJTCE/PB, que - por meio do Parecer nº 0421/23, de autoria do percuciente Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, à vista da manifestação da Auditoria, assim alvitrou, in litteris:

Os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação per relationem, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, in verbis:

(...)

Entretanto, ressalva-se que esta análise não exime o gestor da responsabilidade de possíveis irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas nesta análise.

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, com base PER RELATIONEM pela REGULARIDADE e ARQUIVAMENTO dos autos.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio as Lei 8.666/93 (parcialmente revogada) e 14.133/21; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em consonância com os Peritos desta Corte de Contas, opinião compartilhada pelo Ministério Público Especial de Contas, o procedimento, do ponto de vista formal, passou ao largo de qualquer irregularidade com pontencial de maculá-lo. Por este motivo, acompanhado os que me antecederam, sou favorável a declaração de regularidade formal do Pregão Presencial nº 082/2022 e do contrato dele decursivo.

Por fim, em virtude da magnitude das cifras envolvidas (receita), é de bom alvitre determinar a verificação da execução do ajuste (recebimento da receita) no processo de acompanhamento da gestão estadual, referente ao exercício 2023 (Processo TC nº 0226/23).

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08547/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR A REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 082/2022 e do contrato dela decorrente, promovidos pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão;**
2. **DETERMINAR A VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (RECEBIMENTO DA RECEITA) no âmbito do processo de acompanhamento da gestão estadual, referente ao exercício 2023 (Processo TC nº 0226/23);**
3. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO